



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024196-34.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMERCIAL PRESIDENTE JUSCELINO LTDA, é apelada PAOLA JOANA PEREIRA LELIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024196-34.2021.8.26.0114

Apelante : Comercial Presidente Juscelino Ltda.
Advogados : Luana de Sousa Ramalho (Fls: 121) e outro.
Apelada : Paola Joana Pereira Lelis (Justiça Gratuita).
Advogados : Alessandra Perale de Araújo (Fls: 14) e outro.
Comarca: Campinas
Voto nº 19672

ig

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços. Sentença de parcial procedência. **Inconformismo da requerida.** Acolhimento em parte. Prova colacionada aos autos que confirma a ocorrência de defeito no serviço prestado de troca de óleo e filtro. Requerida que não comprovou inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva da autora ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a impedir que se cogite de ausência de nexo causal. Ônus da requerida em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC). **Danos materiais.** Documentação acostada que comprova a ocorrência dos danos materiais. Reforma, apenas, no tocante ao valor adimplido pelos serviços de funilaria e pintura. **Danos morais** configurados. Fatos que ultrapassam o mero aborrecimento. Incêndio que colocou a integridade física da autora em risco. Indenização mantida. Reforma da r. sentença, somente, no tocante ao valor dos danos materiais. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 238/245 que, julgou parcialmente procedente a ação proposta por PAOLA JOANA PEREIRA LELIS, condenando a requerida COMERCIAL PRESIDENTE JUSCELINO LTDA ao pagamento de indenização por: **a)** danos materiais, no valor de R\$ 13.875,05, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; **b)** danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde a data da sentença (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca e não equivalente, condenou autora e ré ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para a ré e 30% para a autora, nos termos do art. 86, 'caput', do CPC, observando-se, em relação à autora que é beneficiária da justiça gratuita.

Ainda, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, bem como, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré em 10% do proveito econômico no qual sucumbiu (consistente na diferença entre o valor pretendido a título de danos materiais e o valor concedido à título de danos materiais), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se, em relação à autora, a regra do art. 98, §3º, do CPC, na medida em que é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada recorre a requerida COMERCIAL PRESIDENTE JUSCELINO LTDA (fls. 248/283). Refuta a inversão do ônus da prova, afirmando a ausência de verossimilhança das alegações da parte autora. Aduz que a perícia criminalista concluiu pela impossibilidade em definir a causa exata do incêndio, argumenta que o veículo estava batido, sua parte dianteira estava avariada, não tinha sequer para-choque e estava com os seus faróis todos mal conectados, o que poderia gerar curto circuito e iniciar um incêndio (fls. 262). Impugna o nexo de causalidade entre os serviços prestados e os danos alegados, salientando que a autora optou, por sua conta e risco, em realizar conserto integral do veículo, prejudicando a realização de perícia judicial mais profunda sobre o bem. Sustenta que o incêndio ocorreu em razão das péssimas condições das peças e componentes do motor, afastando qualquer nexo causal com o recorrente. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, refuta o valor da condenação por danos materiais, afirmando que foram juntados aos autos meros orçamentos, desacompanhados das respectivas notas fiscais. Ainda, aposta divergências entre orçamentos e notas fiscais efetivamente colacionadas aos autos. Pretende seja minorado o valor da condenação a título de danos materiais excluindo-se os numerários de R\$ 8.475,05 e de R\$ 5.100,00, restando apenas, o montante de R\$ 300,00 constantes de fls. 63/64 e 243. Por fim, impugna os danos morais, apontando meros dissabores sofridos pela autora, subsidiariamente, objetivando a redução do valor fixado. Pugna pela reforma.

Contrarrazões (fls. 290/296).

É o relatório.

O recurso deve ser provido em parte.

Ao contrário do que afirma a apelante em sua defesa, os fatos ocorreram no dia seguinte aos serviços prestados de troca do filtro e do óleo do veículo, ou seja, incêndio que acometeu o automóvel ocorreu no dia seguinte ao serviço prestado por ela, ainda que eventuais reparos do veículo, só tenham sido realizados em momento posterior, isso não afasta o nexo causal entre os serviços de troca de óleo e filtro prestados pela requerida e os danos do veículo no incêndio.

Além disso, não foi realizada a perícia judicial por desistência da própria requerida (fls. 195 e 201), ou seja, a prova acostada aos autos realmente confirma que o incêndio teve início em razão de vazamento de substância inflamável na região dianteira, sendo que incontestemente nos autos que a parte autora realizou o serviço de troca de óleo e filtro no estabelecimento da requerida.

Assim, tem-se que a parte requerida não se desincumbiu de seu dever, de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária, conforme artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que a prova testemunhal apresentada pela requerida não foi suficiente para afastar as provas apresentadas pela autora, ainda que o mecânico (preposto da requerida) tenha afirmado que, se houvesse vazamento de óleo, este teria sido verificado no exato momento da troca, afirmou não se recordar especificamente dos fatos dos autos.

Ao passo que, a parte autora comprovou a utilização do serviço de troca de óleo e filtro no estabelecimento da requerida (fls. 65), bem como, trouxe boletim

de ocorrência e fotografias comprovando o acidente e indícios do vazamento de óleo (fls. 20/23 e 66/67), no dia seguinte ao serviço realizado.

No laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística, também constou: “Foram constatados danos resultantes de combustão na região dianteira, afetando componentes mecânicos, elétricos e o capô do motor. Constatou-se ausência do parachoque e placa dianteiros. Não foi possível determinar a causa exata do incêndio, porém **se considera a possibilidade do mesmo ter iniciado por vazamento de substância inflamável na região dianteira.** Foi observado atritamento no terço posterior do flanco direito, de aspecto não recente.” (fls. 69/71).

Por fim, a prova oral produzida também confirmou o vazamento do óleo, conforme constou na r. sentença:

“Em segundo lugar, pela prova oral produzida. A testemunha João Batista Gímenes, mecânico, declarou que examinou o carro da autora. Quando foi fazer o reparo, procurou saber o motivo pelo qual o carro pegou fogo. Viu que o filtro de óleo do motor estava solto. Entre eles há uma guarnição de borracha, que quando o filtro fica solto, a pressão do óleo rompe essa guarnição e vaza o óleo, no sentido do catalizador do carro. Isso veio a incendiar o motor do carro dela. Também fez o reparo do carro, pago pela autora. Entregou a foto do filtro rompido e das guarnições à autora. Não se recorda do valor do serviço, nem do período que o prestou após o acidente. O devido encaixe da peça do filtro é responsabilidade de quem troca o óleo.” (fls. 241).

Na hipótese, há responsabilidade objetiva da requerida, conforme previsão do art. 14 do CDC, o qual traz ainda a definição de serviço defeituoso, em seu parágrafo 1º:

“§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.”

Segundo os ensinamentos do jurista e doutrinador Sérgio Cavalieri Filho sobre o tema:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"É o que o Código chama de fato do serviço, entendendo-se como tal o acontecimento externo, ocorrido no mundo físico, que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrente de um defeito no serviço. Essa responsabilidade, como se constata do próprio texto legal, tem por fundamento ou fato gerador o defeito do serviço, que, fornecido ao mercado, vêm a dar causa a um acidente de consumo. "O serviço é defeituoso, diz o § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido". Trata-se, como se vê, de uma garantia de que o serviço será fornecido ao consumidor sem defeito, de sorte que, ocorrido o acidente de consumo, não se discute culpa; o fornecedor responde por ele simplesmente porque lançou no mercado um serviço com defeito. E mais, será absolutamente irrelevante saber se o fornecedor tinha ou não conhecimento do defeito, bem como se esse defeito era previsível ou evitável" (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo: SP, 2003, p.p. 380/381).

Ou seja, no caso concreto, não conseguiu a requerida comprovar a existência de causa excludente de responsabilidade, em relação ao serviço defeituoso prestado, conforme constou na r. sentença:

"É certo que o veículo da autora pegou fogo. Provavelmente, em razão de superaquecimento do motor, o que guarda relação, ainda que indireta, com o vazamento ou ausência de óleo lubrificante, deixando o motor exposto a altas temperaturas. Nessas circunstâncias, e diante de todos os elementos que dos autos constam, não é crível o argumento de que o serviço prestado pela requerida (troca de filtro e óleo) não tenha nexos de causalidade com o acidente, no dia seguinte, e com os danos experimentados pela autora. Da mesma forma, a ré não comprovou nenhuma hipótese de exclusão da responsabilidade, tendo inclusive desistido da prova pericial requerida. Assim sendo, o conjunto probatório constante nos autos demonstrou que há nexos causal entre os serviços prestados e o incêndio no veículo da autora, sendo de rigor o dever da ré de indenizá-lo."

No tocante aos **danos materiais**, o juízo sentenciante considerou comprovados *"os gastos com a remoção do veículo (fls. 63/64 R\$ 300,00), peças e serviços mecânicos (fls. 24 R\$ 8.475,05) e reparação de funilaria (fls. 25 R\$ 5.100,00)."*

Quanto ao documento de fls. 24, a requerida apresenta impugnação afirmando tratar-se de mero orçamento, que não comprovaria a realização dos serviços e efetivo pagamento, sem razão contudo, o documento traz a data de entrada do veículo para realização dos reparos aos 23/01/2021, descrição detalhada do veículo e dos serviços realizados e seus valores, bem como, a data de finalização dos serviços, qual seja

06/03/2021, não se trata de mero orçamento, como pretende fazer crer a parte apelante.

Contudo, em relação ao documento de fls. 25, com razão a apelante, a despeito do orçamento dos serviços de funilaria apresentar o valor de R\$ 5.100,00, somente há comprovação do pagamento de R\$ 3.000,00, sendo de rigor o acolhimento parcial do recurso nesse ponto.

Quanto aos **danos morais**, não há que se falar em reforma.

Conforme salientou o juízo de primeiro grau, não se trata de mero aborrecimento, houve “estresse e angústia enfrentados pela autora, que teve sua vida e integridade física expostas em razão do incêndio do veículo que conduzia”, o risco de lesão pessoal, e até de vida, ultrapassa claramente o mero dissabor.

Devendo ser confirmada a condenação no 'quantum' fixado pelo juízo de primeiro grau, não comportando majoração pela ausência de recurso da parte autora na hipótese.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedente a ação de responsabilidade civil c.c. danos morais. Prestação de serviços. Troca de filtro e óleo de veículo. Incêndio do veículo, logo após a prestação de serviços. Relação jurídica entre as partes demonstrada. Laudo pericial elucidativo. Troca inadequada do filtro. Vazamento que, não obstante não ser a causa direta do incêndio, provocou o superaquecimento do motor e consequente incêndio. Danos materiais e morais mantidos. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1009343-10.2017.8.26.0292; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021)

Dessa forma, a r. sentença merece reparos, unicamente, para afastar em parte, os danos materiais, quanto a funilaria, confirmando o valor de R\$ 3.000,00 de fls. 25, nos moldes da fundamentação.

Mantida a sucumbência da requerida na lide principal, tal como

fixada na r. sentença, não comportando majoração.

Há necessidade de adequação da correção monetária e juros de mora dos valores da condenação para adequação aos termos da Lei 14.905/2024, ou seja, a partir de 30/08/2024 a correção monetária a ser aplicada deve obedecer o IPCA e os juros de mora a Taxa Selic deduzido o IPCA.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, afastando em parte, os danos materiais, nos termos da fundamentação.

ANA MARIA BALDY
Relatora